



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO  
FEDERAL**  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



**PARECER Nº 985/2016-PRCON/PGDF**

**Processo nº: 150.002.661/2016**

**Interessado(S): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DF**

**Assunto: ANÁLISE PROJETO**

**PROJETO EDUCARTE RODA DE CULTURA E CIDADANIA**

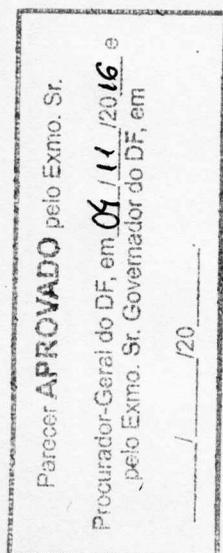
**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. APOIO A EVENTO. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO DISTRITO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL N.º 13.019/2014. TERMO DE FOMENTO. DISPENSA LEGAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. MÉRITO CULTURAL APROVADO PELO ÓRGÃO CONSULENTE.**

- Trata-se de transferência de recursos públicos oriundo de emenda parlamentar, para a realização de evento cultural amparado pela Lei n.º 13.019/2014, que trata de parceria entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil.

- Possibilidade jurídica de celebração do termo de fomento, com dispensa de chamamento público, art. 29 da Lei n.º 13.019/2014. Inteligência do Parecer n.º 767/2016-PRCON/PGDF.

- A concretização do presente termo de fomento está condicionada ao cumprimento de todas as ressalvas lançadas no bojo deste opinativo, em atendimento a todos os requisitos da Lei n.º 13.019/2014.

Senhora Procuradora-Chefa da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,



1

Folha nº: 378 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 150002661/2016

Rubrica: na

## I - Relatório.

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Cultura do Distrito Federal acerca da viabilidade jurídica de celebração de Termo de Fomento, mediante repasse de verba pública, para a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO DISTRITO FEDERAL**, no valor de R\$ 279.157,97 (duzentos e setenta e nove mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), para execução do projeto “EDUCARTE RODA DE CULTURA & CIDADANIA” a realizar-se no período de 01 de novembro de 2016 a 31 de maio de 2017, consoante minuta de fls. 360/367.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos e vários anexos, a saber:

a) Nota Técnica n.º 09/2016 da Subsecretaria de Cidadania e Diversidade, a respeito do projeto Educarte Roda de Cultura e Cidadania, fls. 01/14;

b) Anexo I - Documentação encaminhada pela proponente: Plano de Trabalho, fls. 30/48; Planilha de preços, fls. 49/52; Ata de eleição da diretoria e Estatuto Social decorrente de alteração estatutária da entidade proponente, fls. 53/67; Certidão do CNPJ, fl.68; Autorização de Funcionamento, fl. 69; Declaração de Atendimento aos requisitos legais, fl. 70/74 e fls. 76/77; Declaração de Contrapartida, fl. 75; Programação de atividade do projeto fls. 78/80;

c) Anexo II - Ofício n.º 28E/2016-GAB 05, do Deputado Wasny de Roure endereçado ao Exmo. Sr. Secretário de Cultura, que informa a existência de emenda parlamentar para apoio ao projeto e solicita o desbloqueio no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), fls. 83;

d) Anexo III - Documentos da entidade, tais como: recibo de entrega da RAIS, fl. 85; certidões fiscais da associação, fl. 86/89; certidão negativa de falência e recuperação judiciais, fl. 90; certidões referentes ao dirigentes perante os tribunais, fazenda pública e TDF fls. 92/102;

2

Folha nº: 379 Mat: 39.754-7

Processo nº: 150002661/2016

Rubrica: 



e) Anexo IV - Pesquisa de valores praticados no mercado em relação aos serviços indicados na planilha de preços, por meio de apresentação de orçamentos, fls. 104/207;

f) Anexo V - cópia do DODF de ato da composição da Comissão de Monitoramento e Avaliação, fls. 209/211;

g) Anexo VI - Parecer Técnico Apoio e Mérito Cultural da Subsecretaria de Cidadania e Diversidade Cultural, fls. 213/218;

h) Anexo VII - Documentação complementar encaminhada pela entidade interessada em razão da solicitação de fls. 220/221; Resposta a solicitação da SCDC por meio de apresentação dos seguintes documentos: apresentação de Portfólio, fls. 222/290; relação nominal do dirigentes da ASCOM/DF, fl. 291; Fatura da VIVO, comprovação de endereço, fl. 293; Declaração do dirigente da entidade sobre as vedações previstas no art. 39 da Lei nº. 13.019/2014, fl. 294; justificativa de exclusividade na execução do projeto, fl. 295; Declaração de capacidade técnica e operacional, fl. 296; Currículos dos dirigentes da entidade, fls. 297/302; Plano de Trabalho atualizado, aprovado pela a Subsecretaria de Cidadania e Diversidade Cultural, Jaqueline Fernandes fls. 303/336; planilha de memória de cálculos ajustada, fls. 337/~~401~~,  
340

i) Anexo VIII - Análise de preço praticado, fls. 342/350; informação de disponibilidade orçamentária no programa de Trabalho 13.392.6219.2831.0011 - Realização de atividades Culturais - Apoio à realização do projeto Educarte - Associação Comunitária de São Sebastião - Distrito Federal, fl. 351; Anexo IX - Manifestação da Subsecretaria de Administração Geral - SUAG, declarando que não há registro de inadimplência da entidade proponente, fls. 353/358; Anexo X - Minuta do Termo de Fomento fls. 360/367;

j) Parecer da AJL/SEC, fls. 369/375.

Assim, os autos vierem a esta especializada, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.



## II - Fundamentação.

### Considerações Preliminares

Inicialmente, anotamos que a análise da presente proposta de celebração de Termo de Fomento, por esta Procuradoria há de, forçosamente, restringir-se aos aspectos jurídicos. De fato, o exame do mérito do ato administrativo no que diz respeito à conveniência, à oportunidade, à sua utilidade intrínseca, à justiça e a obrigatória observância dos princípios da boa gestão e da persecução do interesse público são da competência exclusiva da autoridade administrativa, não cabendo ao órgão jurídico sopesá-lo.

Entretanto, esse interesse público há que estar inequivocamente demonstrado nos autos, de forma clara e objetiva a justificar o presente repasse de verbas públicas à instituição privada.

### Do Interesse Público

A Subsecretaria de Cidadania e Diversidade Cultural da Secretaria de Cultura em manifestação por meio do expediente “Mérito Cultural” inserto às fls. 213/218, após longa explanação sobre o projeto apresentado pelo Clube do Voleiro Caipira de Brasília, concluiu nos seguintes termos:

Nesse sentido, o apoio ao Projeto “**Educarte, Roda de Cultura & Cidadania**” justifica-se, vez que visa contribuir para o desenvolvimento da Cultura no Distrito Federal, bem como incentivar a produção local e a democratização do acesso à cultura.

Os interesses recíprocos na celebração do ajuste tornam-se dessa forma evidentes, vez que realização do projeto satisfaz demandas sociais e contempla os programas de Governo.

Diante do expostos e da relevância do Projeto “**Educarte, Roda de Cultura & Cidadania**”, a Subsecretaria de Cidadania e Diversidade Cultural manifesta o interesse em apoiar sua realização, atestando seu mérito cultural, interesse público e consequente interesse de participação do Governo de Brasília e desta Secretaria de Estado de Cultura na realização destas ações.” (grifos no original).

Assim, quanto ao juízo de conveniência e oportunidade, bem como no que tange ao interesse público referente à execução do projeto apresentado, os quais dizem respeito ao mérito administrativo, foram devidamente analisados de aprovados pela Secretaria consultante. Dessa forma, constatamos que houve um juízo de conveniência e oportunidade em favor da execução do projeto.

### **Da Rubrica Orçamentária**

Quanto à dotação orçamentária, importante registrar que o Ofício n.º 028E/2016-GAB. 05 de lavra do Deputado Distrital, Wasny de Roure endereçado ao Exmo. Sr. Secretário de Cultura informa a existência de emenda parlamentar referente ao apoio ao projeto “Educarte” e solicita o desbloqueio do valor de R\$ 280.00,00 (duzentos e oitenta mil reais) destinados ao projeto, fls. 83.

Nesse sentido, também registramos o documento de fl. 351 da Diretoria de Planejamento e Finanças, o qual informa disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho: 13.392.6219.2831.0011 - Realização de Atividades Culturais - Apoio à Realização Projeto Educarte - Associação Comunitária de São Sebastião - Distrito Federal, Natureza de Despesa 33.50.39, fonte: 100, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Assim, cumprido o requisito do art. 35, II, da Lei n.º 13.019/2014, que exige prevê dotação orçamentária.

Ainda em relação aos recursos, consta declaração de contrapartida da entidade no valor de R\$ 28.800.~~000~~,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), conforme Declaração de fl. 75.

### **Da Aplicação da Lei Nacional n.º 13.019/2014**

Historicamente, o Poder Público utilizava em suas parcerias como o setor privado, o instituto do convênio, sob o fundamento de inexigibilidade de licitação, para a transferência e recurso públicos para as organizações da sociedade civil, com fundamento legal na Lei n.º 8.666/93 - Lei de licitações e Contratos Administrativos.



Entretanto, há algum tempo que a Administração Pública tem utilizado o regulamento do “chamamento Público” ou “chamada pública”, a justificar a escolha do beneficiário do repasse de verba pública, que é essencialmente um procedimento voltado para selecionar as melhores propostas de trabalho, a definir critérios objetivos para proceder à escolha em função dos objetivos e condições gerais de cada projeto apresentado a considera os programas e as políticas públicas institucionalizadas pelo Poder Público.

Nesse sentido, o Poder Público federal editou a Lei nacional n.º 13.019/2014, regulamentada a nível federal pelo Decreto n.º 8.726, de 27 de abril de 2016, que estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (art. 1º).

O repasse de recursos públicos mediante este diploma normativo destinam-se as parceiras com as organizações da sociedade civil em contribuição à execução de programas governamentais estabelecidos em face de as políticas públicas do Estado, de forma continuada.

Esta Casa Jurídica firmou entendimento no sentido de que os repasses de recursos públicos para eventos culturais de forma eventual se enquadra na hipótese de Termo de Fomento, conforme pronunciamento recente por meio do Parecer n.º 767/2016-PRCON/PGDF, de lavra do ilustre Procurador, Dr. Luciano Araújo de Castro, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - TERMO DE FOMENTO - PROJETO "ESPETÁCULOS MUSICAIS I'LL BE THERE 2016" - REGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 13.019/2014 - DESPESA A SER CUSTEADA COM VERBA DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO - MÉRITO CULTURAL APROVADO PELO ÓRGÃO CONSULENTE -



MINUTA DE TERMO DE FOMENTO COM REDAÇÃO INSPIRADA EM MINUTA DE DECRETO ELABORADA POR GRUPO DE TRABALHO COORDENADO POR ESTA PGDF - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DO AJUSTE, CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DAS RESSALVAS APONTADAS.

### **Da Dispensa de Chamamento Público**

O art. 29 da Lei n. 13.019/2014 estabelece que o termo de colaboração e/ou de fomento que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares, como é a hipótese em tela, não estão sujeitos ao chamamento público, *in verbis*:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Assim, a hipótese dos autos se enquadra na exceção da não necessidade de chamamento público, em razão de origem dos recursos públicos decorrerem de emenda parlamentar (art. 29).

### **Do Termo de Fomento**

Os artigos 33 a 38 da Lei n.º 13.019/2014 estabelecem os seguintes requisitos para a celebração de termo de fomento:

#### **Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento**

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de

7  
FOU nº: 389 Mat.: 33.754-7

Processo nº: 150 002 661/2016

Rubrica: 



organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Analisaremos inicialmente, o art. 33 que versa sobre as normas internas da organização da sociedade civil.

Assim, de acordo com o inciso XV art. 4º do Estatuto da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO-DF**, inserto às fls. 53/65, a entidade possui como uma de suas finalidades: “XV - Facilitar à população, em especial a carente, o acesso às fontes da cultura, por meio da execução direta de projetos sociais e eventos abertos ao público, bem como estimular a produção e difusão artística regional e nacional”. Assim, reputamos como cumprido o inciso I do art. 33 acima citado.

Os artigos 47 e 48 do estatuto da entidade dispõem sobre a transferência de seu patrimônio para outras instituições congêneres, em caso de extinção e/ou perda do título de entidade social. Assim, reputamos como cumprido o inciso III do art. 33 da Lei 13.019/2014.

O inciso IV do art. 33 da Lei nº 13.019/2014 dispõe que a entidade deverá ter em norma interna, a previsão de escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileira de Contabilidade.

Nesse ponto, detectamos que o art. 49 do estatuto da entidade dispõe no sentido de que a Associação observa princípios fundamentais de contabilidade e de Normas Brasileira de Contabilidade. Portanto, reputamos como ~~não~~ cumprido o inciso IV do art. 33.

**A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO-DF – ASCOM** possui existência desde o ano de 2002, conforme



CNPJ n.º 05.422.040.000/1-45 ativo, fl. 68; experiência comprovada na área, conforme afirmação da Subsecretaria de Cidadania e Diversidade Cultural ao analisar o mérito cultural, fls. 213/218. Dessa forma, estão cumpridos os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do art. 33 da Lei n.º 13.019/2014.

Por sua vez, o art. 34v que cuida dos documentos que a entidade deverá apresentar para celebração das parcerias prevista na Lei n.º 13.019/2014. Vejamos:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

A entidade apresentou as seguintes certidões: Certidão Negativa quanto à Fazenda Pública distrital, fl. 87; Certificado de Regularidade do FGTS, fl. 88; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à



Dívida Ativa da União, fl. 86. Cumprido o requisito do inciso II. Ressaltamos, entretanto, a necessidade de atualizar as certidões vencidas.

A entidade, também juntou cópia do Estatuto, devidamente registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, fls. 53/65, bem como ata de eleição do quadro dos dirigentes, fls. 66/67. Atendidos os requisitos dos incisos III e V, respectivamente.

A relação nominal dos membros da Diretoria com identificação civil e CPF consta da própria ata de eleição da Diretoria, fls. 66/67 104. Assim, concluímos como cumprida a exigência do inciso VI.

Segundo consta do CNPJ, a entidade está localizada na Quadra 02, Conjunto 02", Lote 11, São Sebastião/DF, endereço declarado no Plano de Trabalho e ratificado pela fatura da VIVO, fl. 293. Portanto, reputamos com cumprido o requisito do inciso VII do art. 34.

Os artigos 35 a 38 da Lei n.º 13.019/2014 tratam da formalização do termo de fomento e estabelecem os seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;



b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.



Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 37. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Quanto à exigência do inciso I do art. 35 referente à regra de prévia de procedimento de seleção das entidades, por meio de chamamento público, registra-se que o tema já foi devidamente abordado acima em item específico, o qual é dispensado em razão de emenda parlamentar (art. 29).

Quanto à existência de prévia dotação disponibilidade orçamentária, conforme exigência do inciso II do art. 35, o tema, também já foi abordado em item específico acima, no qual restou evidenciada indicação de efetiva disponibilidade orçamentária. Portanto, reputamos como cumprido o requisito do inciso II do art. 35.

Os incisos III e V do art. 35 foram cumpridos por meio da emissão do Mérito Cultural emitido pela Subsecretaria de Cidadania e Diversidade Cultural, fls. 213/218, o qual atesta os objetivos e finalidades institucionais à capacidade técnica e operacional, bem como analisa o mérito da proposta, a identidade e reciprocidade de interesse dos partícipes.

Embora, conste aprovação do Plano de Trabalho à fl. 336, não restou comprovado que a autoridade que o aprovou é a mesma com competência para determinar a celebração do ajuste. A autoridade que aprovar o projeto responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Assim, reputamos como não cumprido o inciso IV do art. 35 da n.º Lei n.º 13.019/2014.



O art. 35-A não se aplica ao caso, pois não se trata de atuação em “Rede”. Igualmente, o art. 36, que trata da obrigatoriedade de estipulação do destino a ser dado aos bens remanescente da parceria, não se aplica à hipótese, porquanto não há previsão de aquisição de bens. E o art. 38 da Lei n.º 13.019/2014, dispõe sobre a necessidade de publicação do instrumento para que adquira eficácia.

## Da Contrapartida

A Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece normas para a ultimação de termo de colaboração entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, disciplina que a contrapartida da entidade privada não necessita, obrigatoriamente, de natureza financeira, sendo facultada a apresentação da contrapartida em bens e serviços, entretanto, a expressão monetária deverá ser identificada no termo de colaboração, *in verbis*:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.” (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Entretanto, no caso dos autos há declaração da entidade afirmando que sua participação a título de contrapartida no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), fl. 75. Corrobora como a obrigação o disposto na Cláusula Sétima - Contrapartida - da minuta do termo de Fomento, fls. 360/367.

## Da Minuta do Termo de Fomento

Quanto à minuta do termo de fomento acostada as fls. 360/367, não foram identificadas impropriedades na mesma, a qual, consoante informa a AJL-SECULT (fl. 374): “cuja redação foi inspirada em minuta de decreto elaborada por Grupo de Trabalho coordenado pela própria Procuradoria”.

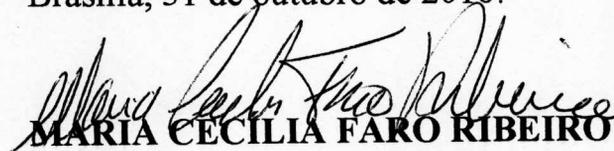


### III - Conclusão.

Ante o exposto, o parecer é pela viabilidade jurídica da celebração do presente termo de fomento com a **ASSOCIAÇÃO COMUNITARISA DE SÃO SEBASTIÃO/DF - ASCOM**, após a aprovação do Plano de Trabalho pela autoridade competente para determinar a celebração do ajuste.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 31 de outubro de 2016.

  
**MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO**  
**Procuradora do Distrito Federal**

Folha nº: 393 Mat.: 39.754-7  
Processo nº: 150002 664/2016  
Rubrica: wa



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 150.002.661/2016  
INTERESSADO: ASCOM Associação Comunitária de São Sebastião DF  
ASSUNTO: Análise Projeto  
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº: 394 Mat: 30.754-7

Processo nº: 150 002 661/2016

Rubrica: [assinatura]

**APROVO O PARECER Nº 0985/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Maria Cecília Faro Ribeiro, com os acréscimos a seguir.

Em acréscimo à manifestação, recomendo ao órgão avaliar e demonstrar pormenorizada e individualmente qual o interesse público e a economicidade existente na assunção dos custos envolvidos com a realização do evento. Considerando a pouca antecedência havida entre a tramitação dos autos e a realização do evento, deve a Administração justificar por qual motivo realiza despesas com divulgação, confecção de panfletos, cartazes, banners etc, já que as ações de divulgação em tese deveriam ser realizadas com certa antecedência (a depender da data de início dos trabalhos, que segundo o termo de fomento é novembro de 2016, haverá clara dificuldade de se atingir tal propósito). Cabe salientar ser inviável a assunção de despesas anteriores à formalização do termo.

Segundo manifestação da AJL, o projeto foi acolhido, independentemente de chamamento público, devido à existência de emenda parlamentar destinada à Associação Comunitária de São Sebastião para execução do Projeto Educarte Roda de Cultura e Cidadania.

No entanto, o art. 29 da Lei nº 13.019/2014 foi objeto de recente interpretação no Parecer nº 851/2016 – PRCON/PGDF<sup>1</sup>, do qual se extrai que, em síntese, a emenda parlamentar deve identificar não só o evento e a organização da sociedade civil destinatários dos recursos, porque a exceção estabelecida no art. 29 deve ser entendida como hipótese de inexigibilidade da qual se presume a singularidade e/ou a exclusividade necessários a excepcionar o chamamento público. Na falta de um deles na LOA (projeto ou

<sup>1</sup> Recomenda-se a leitura do inteiro teor disponível no sítio parecer.pg.df.gov.br

[assinatura]

OSC), a não realização do chamamento público só pode ser autorizada se identificada a situação de inviabilidade na forma do art. 31, da Lei nº 13.019/2014.

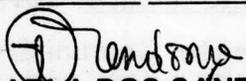
É imprescindível apontar a inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto da parceria, a existência de vínculo jurídico entre a entidade e o projeto que se imponha como óbice capaz de justificar a inviabilidade do chamamento.

Deve-se adequar o período de execução do plano de trabalho previsto para 01/11/2016, tendo em vista que não há prazo razoável para inserir todas as recomendações constantes do opinativo e desta aprovação até o início da execução do projeto.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

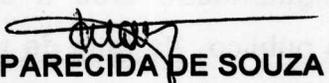
Considerando, por fim, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 03 / 11 /2016.

  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 04 / 11 /2016.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo